colaborar no saneamento e regularização do comércio de carnes verdes de bovino pela entrega directa dos animais em determinados matadouros a preços de venda remuneradores.

5. Ainda com o objectivo de maior adaptação dos meios legais à realidade do sector de actividade em causa, e reconhecendo-se a morosidade inerente à alteração de alguns diplomas legislativos, remete-se para portarias ou despachos a regulamentação de alguns aspectos, nomeadamente a fixação de preços máximos de venda pela produção, preços de aquisição pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em matadouros determinados e preços máximos de venda ao público da carne congelada e da carne verde de bovino.

6. A fixação de preços máximos de venda pela lavoura é uma medida que se considera indispensável, não só para contrariar a prática especulativa, a todos os níveis, do circuito da carne, como para servir de base à apreciação das responsabilidades dos vários agentes na inobservância das tabelas de preços estabelecidos.

7. Finalmente, dado que serão estabelecidos preços máximos de venda ao público diferenciados para a carne de bovino congelada, importada do estrangeiro, e para a carne verde de bovino de origem nacional, considera-se indispensável prever, desde já, como medida dissuasora de práticas que possam estabelecer a confusão no consumidor entre a carne congelada e a carne verde, a suspensão da distribuição de carne congelada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos matadouros e casas de matança do continente, em funcionamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, é permitido o abate de gado bovino aos produtores de gado e comerciantes individuais ou colectivos, desde que previamente inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2. O abate de gado bovino ficará sujeito a contingentes máximos, a fixar por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, atendendo às necessidades do consumo público de carnes e às disponibilidades da produção regional e nacional.

Art. 2.º — 1. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, prioritariamente, aos produtores interessados, previamente inscritos para o efeito, o gado bovino para abate imediato que lhe seja presente, a preços a fixar por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deverão os produtores inscrever o gado, com uma antecedência mínima de quinze dias, nos matadouros a indicar por portaria do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º — 1. O regime de preços e de comercialização de carnes de bovino no continente será fixado por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2. No regime previsto no número anterior incluem-se as restrições na distribuição da carne de bovino congelada aos comerciantes que induzam em erro o consumidor, não apresentando esta carne perfeitamente identificada.

Art. 4.º Constituirá receita ou encargo para o Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de compra por quilograma pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários de carcaças de bovino congeladas, acrescido das respectivas despesas de importação e de distribuição, e o seu preço de venda ao comércio.

Art. 5.º — 1. Não é permitido aos matadouros industriais, pertencentes a entidades privadas, proceder ao abate de gado bovino para abastecimento de quaisquer outras entidades ou para fins que não sejam a própria indústria de transformação de carnes.

2. Por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidas normas reguladoras da actividade dos matadouros industriais referidos em 1.

Art. 6.º Este decreto-lei não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 7.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro, e a Portaria n.º 56/77, de 3 de Fevereiro.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75-P/77

de 28 de Fevereiro

1. A aplicação do esquema de subsídios e respectivo *contrôle* estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto, tem vindo a mostrar-se difícil, dado que aumentou o preço dos cereais pago à produção e se mantiveram os preços no consumo.

Por outro lado, o agravamento dos custos dos factores de produção de cereais e das indústrias transformadoras — moagem, panificação, massas alimentícias e bolachas, entre outras — conduziu a uma situação que provocaria aumentos muito elevados se se optasse por preços reais de venda dos produtos finais.

A única possibilidade de se manterem os actuais preços dos produtos finais consistiria na concessão de subsídios incomportáveis, na actual situação económica do País, além de se tornar impossível a sua concessão pelas distorções e fraudes que provocaria.

Pelo presente diploma altera-se significativamente o regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto.

Tendo o Orçamento Geral do Estado estabelecido as verbas destinadas a subsídios para todos os produtos alimentares, houve que alterar os preços dos produtos finais até aos montantes comportáveis pelos mesmos subsídios.

2. Aumentam-se significativamente os preços pagos à lavoura e abandona-se o sistema de subsídios se-

gundo escalões e volumes de produção, pois a experiência demonstrou que aquele, em vez de ser fonte de justiça social, permitiu distorções de todo o ponto indesejáveis.

De acordo com esta óptica, adoptou-se o sistema de preço único, procurando situá-lo numa perspectiva de aproximação dos custos reais e de forma a cobrir um leque de produção que permitisse fomentar as culturas, tendo em atenção um melhor aproveitamento dos solos.

Ao intervir-se no circuito de comercialização dos cereais secundários, aplicando um sistema de aquisição idêntico ao do trigo — na campanha de 1976-1977 o Instituto dos Cereais adquirirá de forma exclusiva as cevadas e aveias —, teve-se como objectivo estabelecer condições que garantissem um preço adequado e constituíssem incentivo ao fomento de tais culturas, permitindo-se, deste modo, pôr à disposição da indústria de rações maior quantidade de matéria-prima de origem nacional, em substituição da que presentemente é importada, em especial milho e sorgo.

3. No caso do pão, em que os aumentos são mais significativos, importa salientar que, apesar dos aumentos de preço agora aprovados, será de 1 380 000 contos o montante dos subsídios que irão ser suportados pelo Estado. Por outro lado, a pura e simples manutenção dos preços actuais implicaria um subsídio de 3 920 000 contos. Aliás, tal manutenção, pelas distorções e fraudes que provocaria, tornaria a situação incontrolável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Dos cereais

Artigo 1.º — 1. O Instituto dos Cereais adquirirá em exclusivo todo o trigo, cevada vulgar e aveia de produção nacional.

2. Por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno serão estabelecidos:

a) Os preços e condições de aquisição e venda do trigo;
b) Os preços e condições de aquisição e venda dos restantes cereais e sementes forrageiras;
c) Os preços e condições de fornecimento à lavoura de sementes seleccionadas de cereais e sementes forrageiras.

Art. 2.º — 1. Fica o Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas autorizado a actualizar, por despacho, as regras a aplicar na apreciação e valorização dos trigos e, bem assim, uniformizar os métodos de determinação do peso do hectolitro.

2. Os trigos de produção nacional que, em determinada colheita, vierem a revelar-se com características ou defeitos que possam prejudicar a qualidade das farinhas para consumo humano poderão ser destinados, mediante proposta do Instituto dos Cereais, à alimentação animal ou a qualquer outra utilização, nos termos e nas condições a fixar em despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Art. 3.º — 1. Os produtores de trigo, cevada vulgar e aveia ficam obrigados a manifestar, no Instituto dos Cereais, o cereal utilizado na sementeira e o produzido.

2. O Instituto dos Cereais avisará os interessados, em tempo útil, dos prazos limite para entrega dos manifestos referidos no número anterior, bem como das datas de abertura e encerramento dos seus silos, celeiros e armazéns.

Art. 4.º Os trigos manifestados para consumo das casas agrícolas só podem ser trocados por farinhas nas fábricas de moagem e seus depósitos sendo estes devidamente autorizados pelo Instituto dos Cereais.

Art. 5.º As regras a observar na distribuição de cereais às indústrias transformadoras, bem como a constituição de reservas, serão fixadas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, mediante proposta do Instituto dos Cereais.

II

Das farinhas

Art. 6.º — 1. As farinhas espoadas de trigo e sêmolas do mesmo cereal, a produzir pela respectiva indústria, terão as seguintes características como limites máximos:

	Percentagens		
	Humidade	Acidez	Cinza
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos	14	0,05	0,55
b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação	14	0,05	0,75
c) Para fabrico de bolachas	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolas	14	0,05	0,75
Farinha de consumo corrente	14	0,05	1,30

2. As farinhas e as sêmolas deverão ter um mínimo de 7 % e 8 % de glúten seco, respectivamente.

3. Em qualquer das farinhas e sêmolas o resíduo insolúvel no ácido clorídrico não pode exceder 0,02 %.

4. Na indústria de confeitaria e pastelaria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea *a*).

5. A farinha de 2.ª qualidade só pode ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

Art. 7.º Os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou sobre vagão são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	6 287$00
Farinha de 2.ª qualidade	4 600$00

Art. 8.º A farinha de trigo espoada destinada ao consumo humano só pode ser entregue pelas moagens

produtoras no período compreendido entre dez e sessenta dias após o seu fabrico.

Art. 9.º As moagens poderão beneficiar, conforme as condições a estabelecer em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, de subsídios por quilograma de farinha espoada de trigo de 2.ª qualidade, e de farinha em rama de trigo com incorporação, entregues à indústria de panificação, e por quilograma de farinha (m 2) destinada ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente, entregue a esta indústria.

Art. 10.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por despacho conjunto:

a) Fixar ou alterar os preços e características das farinhas, sêmolas e seus subprodutos;
b) Estabelecer os requisitos e características a que devem obedecer as embalagens das farinhas e sêmolas, sem prejuízo do preceituado no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e disposições complementares.

Art. 11.º As regras a observar na distribuição das farinhas e sêmolas e seus subprodutos serão estabelecidas pelo Instituto dos Cereais.

III

Do pão e produtos afins

Art. 12.º — 1. O pão de 1.ª qualidade é fabricado com farinha de 1.ª qualidade.

2. O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 50 g — $80 (16$ por quilograma);
De 250 g — 4$ (16$ por quilograma);
De 500 g — 7$50 (15$ por quilograma);
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 15$ por quilograma.

3. Os preços indicados no número anterior referem-se à venda nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão da alínea *c*).

4. Ficam livres os preços de venda de pão fabricado em unidades de 30 g e de pão de forma.

Art. 13.º — 1. O pão de 2.ª qualidade é fabricado com farinha de 2.ª qualidade.

2. O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 500 g — 5$30 (10$60 por quilograma);
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 10$60 por quilograma.

3. Aplica-se ao pão de 2.ª qualidade o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 14.º — 1. O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, 400 g e múltiplos de 400 g e serão vendidos, respectivamente, aos preços máximos correspondentes a 12$ e 15$ por quilograma.

2. Aplica-se a estes tipos de pão o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Art. 15.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos artigos 12.º e 13.º as seguintes importâncias:

I — Pão de 1.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 50 g $15
b) Por cada unidade de 250 g $40
c) Por cada unidade de 500 g $60
d) Múltiplos de 500 g $60

II — Pão de 2.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 500 g $40
b) Múltiplos de 500 g $60

Art. 16.º São livres os preços de venda de pão de milho, pão de centeio, pão alvo regional, pão enriquecido e dietético, tosta e outros produtos afins do pão.

Art. 17.º Por portaria dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno serão fixadas as tolerâncias de peso no fabrico de pão e regulada a forma da respectiva verificação.

Art. 18.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por despacho conjunto:

1) Alterar, fixar ou libertar os preços do pão e dos produtos afins;
2) Alterar ou fixar os pesos e formatos dos diversos tipos de pão e produtos afins;
3) Alterar as margens permitidas na venda de pão ao domicílio.

Art. 19.º — 1. Os tipos de pão referidos no n.º 2 dos artigos 12.º e 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º deverão ter, por peso nominal de cada unidade expresso em gramas (m), o correspondente resíduo seco total mínimo a seguir indicado:

a) No pão de 1.ª qualidade e de mistura — 0,70 m para valores de m iguais ou inferiores a 333 g e 0,67 m para valores de m superiores a 333 g;
b) No pão de 2.ª qualidade de farinha de trigo em rama — 0,67 m para valores de m iguais ou inferiores a 333 g e 0,62 m para valores de m superiores a 333 g.

2. As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, de acordo com o disposto no artigo 17.º, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3. As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste artigo serão os constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

Art. 20.º No pão de mistura de farinha de trigo, centeio e milho, ou apenas de duas destas, nenhuma das farinhas incorporadas poderá participar em proporção inferior a 20 %.

Art. 21.º Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que se não confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar,

gordura, ovos, frutas, arómatas naturais e outras substâncias legalmente autorizadas e em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3 % nem superior a 22 %.

Art. 22.º — 1. No fabrico do pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além da água, sal, fermento ou levedura, são as seguintes:

a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60 %;
b) Extracto de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949, e poder diastásico igual ou superior a 90º Mendisch-Kolbach;
c) Leite inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;
f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarina e *shortenings* que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;
h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950;
i) Arómatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;
j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99 % (no produto seco);
k) Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946;
l) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas *a*) a *j*), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e do Instituto dos Cereais, e sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2. É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusive riboflavina ou lactoflavina.

Art. 23.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por despacho conjunto:

1) Proceder à classificação de produtos afins do pão, estabelecer ou modificar as respectivas características e regular o seu fabrico e venda;
2) Autorizar a adição ao pão e produtos afins de quaisquer substâncias não previstas.

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º — 1. Nos preços de venda dos cereais e sementes adquiridos no território nacional ou importados pelo Instituto dos Cereais será incluída uma importância, a fixar pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, destinada à cobertura dos encargos de exploração e autofinanciamento daquele Instituto.

2. Os cereais e sementes importados pelo Instituto dos Cereais beneficiam de isenção de direitos alfandegários.

Art. 25.º Os diferenciais de preços, relativamente a sementes, cereais, farinhas e pão, que possam resultar da aplicação do presente diploma e legislação complementar constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

Art. 2.º Sempre que os despachos emitidos ao abrigo do presente diploma impliquem encargo ou receita para o Fundo de Abastecimento, terá de ser obtido o visto prévio do Ministro das Finanças.

Art. 27.º — 1. As fábricas de farinhas espoadas de trigo e milho e as fábricas de alimentos compostos para animais liquidarão ao Instituto dos Cereais, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma e os novos preços fixados no despacho a publicar ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei.

2. As fábricas de farinhas espoadas de trigo liquidarão ao Instituto dos Cereais, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os actuais preços de venda das farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades e os novos preços fixados no artigo 7.º deste decreto-lei.

Art. 28.º — 1. As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são aplicáveis às infracções cometidas no âmbito de aplicação deste diploma e seus regulamentos, bem como à graduação da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas e dos produtos apreendidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A compra e venda de trigo, cevada vulgar e aveia com violação das disposições legais aplicáveis sujeita os seus intervenientes a prisão de três dias a dois anos e multa correspondente ao valor do cereal objecto da infracção.

3. A infracção do disposto no artigo 4.º deste diploma é punida nos termos do número anterior.

4. A aplicação pelos agricultores de sementes certificadas de trigo e de reservas de celeiro deste cereal, adquiridas ao Instituto dos Cereais, a outro fim que não a utilização nas respectivas sementeiras é punida com multa igual ao valor das aquisições do cereal desviado.

5. A utilização de farinha de trigo de 2.ª qualidade, com infracção do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, será punida nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

6. A entrega da farinha de trigo espoada com infracção do disposto no artigo 8.º, se ocorrer antes do período no mesmo referido, será punida com a pena prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204 e com a multa de 20 000$ a 50 000$, acrescida da apreensão dos produtos objecto da infracção, se ocorrer depois do citado período.

7. A utilização no fabrico do pão e nos produtos afins de substâncias não autorizadas constitui crime de falsificação punível nos termos da legislação aplicável.

Art. 29.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a decidir, consoante a matéria da sua competência, por despacho e para um período máximo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, sobre os ajustamentos a que seja necessário proceder em virtude da transição para o regime criado por este decreto-lei.

Art. 30.º Fica o Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas autorizado a fixar em despacho o início e o termo de cada ano cerealífero.

Art. 31.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por portaria, proceder à revisão dos preços de venda dos cereais e dos regimes de farinhas e pão nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, ouvidos os respectivos Governos Regionais.

Art. 32.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, consoante as matérias em causa.

Art. 33.º Ficam revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto;
b) A Portaria n.º 509/74, de 19 de Agosto;
c) O despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974;
d) O despacho de 19 de Agosto de 1974, relativo a bonificações a atribuir às fábricas de moagem de farinhas espoadas;
e) O despacho relativo ao subsídio a conceder às moagens de ramas, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974;
f) O despacho de 19 de Agosto de 1974, relativo à importância a cobrar pelo Instituto dos Cereais correspondente aos serviços prestados pela importação de produtos.

Art. 34.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 75-Q/77

de 28 de Fevereiro

Os regimes de preços estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74 têm-se revelado demasiado rígidos no seu funcionamento, sujeitando as empresas a processos burocráticos demorados, provocando distorções derivadas do desfasamento com que se processam as revisões de preços e criando um sistema exigindo meios de acção e *contrôle* para além das actuais possibilidades da Administração Pública.

As novas condições de evolução dos custos, e a sua amplitude, recomendam uma forma mais flexível de formação dos preços, possibilitando aos agentes económicos um papel mais responsável nos mecanismos do mercado, sem prejuízo de o Governo poder utilizar os meios que se venham a revelar necessários para corrigir eventuais anomalias que se verifiquem na evolução dos preços.

Assim, ao modificar, pelo presente diploma, os regimes de preços em vigor, houve a preocupação de assegurar o *contrôle* dos preços dos bens de maior peso nas despesas familiares, pelo que se manteve o regime de preços máximos, o qual será aplicado a significativo número de bens essenciais, entre os quais se encontra o conjunto de produtos incluídos no «cabaz de compras».

Por outro lado, revoga-se o regime de preços controlados e redefine-se o regime de preços declarados, com a inovação de o Governo ter a possibilidade de, perante aumentos de preços considerados injustificados, fixar novos preços que correspondam melhor à variação dos custos. Desta forma, instaura-se um regime de *contrôle a posteriori*, tornando o processo administrativo mais transparente e menos demorado.

Os preceitos do presente diploma, que coincidem com outras medidas de natureza económica e financeira tendentes a reequilibrar a economia portuguesa, vigorarão até que, de acordo com o Programa do Governo, seja posta em prática uma nova regulamentação sobre preços, o Código de Preços, cujo estudo está em fase adiantada de execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A sujeição de bens e serviços aos regimes de preços previstos no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, com as alterações constantes do presente diploma, será determinada em portaria do Ministro do Comércio e Turismo, com base quer na natureza dos bens e serviços, quer na dimensão das empresas, por iniciativa própria ou mediante proposta do Ministério da Tutela.

2. A sujeição dos bens ou serviços constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74 aos regimes de preços em vigor, bem como a composição da mesma lista, serão efectuadas por portaria do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro da Tutela que superintender na respectiva actividade.

3. A fixação de preços e de margens de comercialização constará de despacho do Ministro do Comércio e Turismo ou de despacho conjunto com o Ministro competente.

Art. 2.º É suprimido o regime de preços controlados, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

Art. 3.º O regime de preços declarados, previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, é alterado de acordo com o disposto no presente decreto-lei, passando a consistir na possibilidade de as empresas praticarem novos preços, mediante comunicação prévia, reservando-se a Administração a faculdade de se opor a esses preços, se não os considerar justificados, perante os elementos de que dispõe e que as empresas são obrigadas a apresentar.